

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E SEUS ASPECTOS CONTROVERTIDOS QUANTO À REDUÇÃO DA MENORIDADE: SEUS RECURSOS E O BURACO NEGRO DESTE DIPLOMA MENORISTA

Amadeu Lopes Ferreira

Promotor de Justiça no Estado da Paraíba

Sem dúvida, a história nos mostra que o clamor popular pela segurança, diante da crescente onda de violência de adolescente, torna-se imperiosa a necessidade de reflexão, quanto o rebaixamento da idade de responsabilidade penal, do maior de dezesseis anos de idade, face à sua evolução social, pela educação (mesmo com algumas precariedades), os meios de comunicação e as mídias sociais em geral.

Resumo

Este escrito analisa a influência do instrumento legal, previsto no art. 27 do Código Penal e no art. 228 da Constituição Federativa do Brasil, no tocante à redução da maioridade dos dezoito aos dezesseis anos de idade e suas questões fundamentais para o Direito Menorista, configurando-se num dos contemporâneos temas de discussão acirrada entre os doutrinadores, pensadores, juristas e demais operadores do direito acerca do assunto em tela, possuindo nesta escalada defensores e opositores quanto os componentes principais que norteiam sua aplicação prática e formas de utilização destas novas medidas de repressão de atos infracionais praticadas por adolescentes, em contraponto às suas garantias, constitucionalmente tuteladas, e outros a que o legislador ordinário considerar relevantes. Esta mudança, sem dúvida, deve-se à onda de clamor popular pela segurança, diante da crescente onda de violência praticada por menores e torna-se imperiosa a necessidade de rebaixamento da idade de sua responsabilidade penal, do maior de dezesseis anos de idade, face à sua evolução social, pela educação, os meios de comunicação e as mídias sociais em geral, representando mesmo uma real necessidade no que respeita ao aperfeiçoamento e uso racional do Estatuto da Infância e da Juventude - ECA e sua importância no organograma jurídico brasileiro, e não tão só uma “Redução da Maioridade,” mas a expansão do sistema

repressivo estatal, motivado pela evolução social dos infantes e as novas perspectivas de política social.

Palavras-chave: Direito da Infância e Juventude. Redução da maioridade penal. Evolução social. Política criminal.

Abstract

This work analyses the influence of the legal instrument, predicted on the article 27 of the Penal Law, and on the article 228 of the Constitution Federative of Brazil, about the reduction of the age of criminal responsibility of minors from 18 to 16 years old and the fundamental aspects to the Minors Law, taking shape in one of contemporary themes subject of exasperated discussion between the doctriners, thinkers, lawers and other operators of law about the topic in question, having in this scaling defenders and opposers as for principal components that guide its practical application and forms of utilization of these new measure of penal repression to be applied in infractions committed by teenagers, against their Constitutional guarantees and any others that the legislators consider relevant. This changes, without any question, due to the popular clamor for security, facing the uprising wave of violence practiced by underage criminals, make mandatory the need to lower the age of criminal responsibility, to absorb those older than 16 years old, considering their socioal evolution, through the education, the means of communication and the social media in general, represent exactly a real necessity regarding the improvement and rational use of the Estatute of Infancy and Youth, and its importance in the juridical brazilian organism, and not only a “reduction of legal age”, but the expanse of the repressive system of the estate, motivated by the social evolution of the young and the new perspectives of social politics.

Keywords: Infancy and Youth law. Legal age reduction. Social evolution. Criminal politics.

1 Introdução

Em análise dos temas acima expostos com as frequentes forças conservadoras da sociedade e a imprensa, e os meios sociais mediatistas, chega-se à conclusão de quanto é vão tal desiderato para os insistentes

proclamamos ao rebaixamento da idade de responsabilidade penal para dezesseis e mesmo para quatorze anos, apresentando-os como resposta para o problema da violência urbana. De logo, surge a primeira indagação que se nos apresenta: por que, de tempos em tempos, esse tema ganha tanta evidência?!

Neste diapasão, a banalização da violência na sociedade mundial, incluindo, no caso, os nossos pais, é um dos principais motivos que trazem à cena a contravertida questão de rebaixamento da idade da responsabilidade penal.

Adolescentes, envolvidos na prática de atos inflacionais graves – entre os quais assaltos, latrocínios, estupro, homicídios, etc., agindo isoladamente ou em gangues, sobretudo nos grandes centros - povoam, nos últimos tempos, os noticiários de jornais, mídias sociais e da televisão, gerando o binômio que se convencionou denominar de jovens violentos e adultos inseguros.

Sabemos que a criminalidade juvenil não é entendida, socialmente, como manifestação natural e espontânea do ser humano, mas como instrumento de poder através do qual se procura exercer total controle de uns sobre os outros neste contexto primário, e cuja manifestação extrema dessa desigualdade não é biologicamente induzida, mas socialmente construída, arraigada nas sociedades humanas de maneira geral, e que a violência de gênero desconhece limites: permeia todas as classes sociais, tipos de cultura, desenvolvimento econômico, espaço público ou privado. Tanto pessoas estranhas quanto parentes e amigos podem ser agressores, sendo que, não raro, a violência ocorre dentro da família, na própria casa, realidade que a sociedade exige na redução da maioridade penal, face à ira que se espalha pelo País, até em conversa de botequim.

É compreensível a revolta com a violência e a exigência para que as autoridades fixem diretrizes de política criminal adequada para impedir ocorrências delituosas praticadas pelo menor infrator.

Bem é verdade que, se a solução fosse apenas esta (redução da idade penal), bastava promulgar uma nova lei específica, e tudo estaria resolvido, trivializando com os argumentos salpicados pela tal justiça social. Ponto. Simples assim.

Essa linha de pensamento é que levou o legislador da nova Parte Geral do Código Penal (Lei nº 7.209/84) a manter na exposição de motivos, o

preceito da inimputabilidade para os menores de dezoito anos, sob o argumento da opção apoiada em critério de Política Criminal, de resto, especificado na legislação do Estatuto da Infância e Juventude.

Dito isso, após buscar arrimo na evolução histórica destes fenômenos sociais, podemos, de maneira simplória, passar adiante.

Fixadas as considerações preliminares, sabedores das causas e efeito da irresponsabilidade penal do inimputável na prática do ato infracional, esteio deste tema, passamos a discorrer acerca do primeiro.

2 A redução da maioridade penal

Não tem este escrito literário a pretensão de esgotar o assunto, mas tão somente a de provocar o debate e a reflexão sobre os temas, chamando a atenção para ele sob um enfoque diferente do que até aqui vem sendo feito.

De início, estive confuso com esses debates em torno da maioridade penal, digo, se continua como está, aos dezoito, ou baixa para dezesseis anos.

Ao passar do tempo, comecei a me aprofundar sobre este assunto, comparando a situação atual vivida em nossa Cidade ou Estado com a de outros países. Vendo nossas questões políticas, educacionais e econômicas (tendo informações sobre as deles) e, inevitavelmente, analisando os dados das formações culturais, não tenho mais dúvidas: sou favorável à queda da maioridade penal para os dezesseis anos.

O legislador, ao prescrever no Brasil, a maioridade penal, já o fez a começar aos dezoito anos de idade. A discussão sobre o tema, portanto, é estéril e objetiva, na verdade, isentar os culpados de responsabilidade pelo desrespeito aos direitos e às garantias fundamentais da criança e do adolescente, previstos na Constituição Federal e, principalmente, pelo aumento da criminalidade.

O maior de dezoito anos de idade, que praticar crimes e contravenções penais (infrações penais), pode ser preso, processado, condenado e, se for o caso, cumprir pena em presídios.

Vale dizer, nas regras atuais, que, quanto aos menores de dezoito anos de idade, a quem se atribua a prática de um comportamento previsto na legislação como crime ou contravenção (atos inflacionais) têm o direito fun-

damental (que se traduz também em garantia decorrente do princípio constitucional da proteção especial) de estar sujeito às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, recebendo, se for o caso e como resposta à sua conduta ilícita, medidas socioeducativas, afastadas, portanto, da aplicação das sanções penais a serem cumpridos em estabelecimentos educacionais.

O primeiro ponto que ressalto – e que importa, na prática – é aperfeiçoar uma proposta de emenda constitucional direcionada à diminuição da imputabilidade penal de dezoito para os dezesseis anos de idade, prevista no Código Penal, no art. 27 e no art. 228, da Constituição Federal.

Com tal argumento, é de se destacar que a defesa da diminuição da imputabilidade penal aos dezesseis anos de idade se concretiza com a evolução social, da educação, dos meios de comunicação e da mídia em geral, tudo em contraponto, a forma leviana de escolha do critério puramente biológico aos dezoito anos de idade para a maioridade penal.

Entenderam os legisladores da época que os menores de dezoito anos (incluindo seus filhos e netos) não gozavam de plena capacidade de entendimento do caráter criminoso de um ato. Era uma convicção sem fundamento. Pura presunção de quem está coberto pelo manto do autoritarismo.

Daí a preocupação com a realidade social brasileira atual ser o ponto central da reflexão vinculada à violência praticada por estes ou grupos.

O maior de dezesseis anos já não pode mais ser considerado como um “inocente permanente”, um ingênuo, bobinho, tolinho, se é considerado com maturidade suficiente para votar (escolhendo do vereador ao presidente da República); se pode ter economia própria, constituindo uma firma; se pode casar no civil e no religioso; se pode ter filhos e criá-los bem... por que não teriam consciência quando sequestram, roubam, estupram e matam?

Há “menores”, em todas as classes sociais, que diariamente cometem penalidade, que deveriam levá-lo à Justiça, recebendo as condenações ocorridas em outros países. Infelizmente, os tais “politicamente corretos” brasileiros acham que somos mais democratas que a maioria das nações europeias e os Estados Unidos, continuam na chamada “vanguarda do atraso”, argumentam que a redução da maioridade aos dezesseis anos pode levar para o Estabelecimento Educacional “menores” em formação?. Que menores?!...

Conforme se tem notícia pela mídia nacional, precisamente no mês de abril do ano em curso, a redução da menoridade penal aos dezesseis anos voltou à tona, com força popular, com o episódio da morte do universitário Victor Hugo Deppmam, de dezenove anos de idade, que foi assassinado em frente ao prédio onde morava, em São Paulo, por um adolescente de dezessete anos e que completaria dezoito anos poucos dias depois.

A nível local, nossos veículos de comunicação divulgaram que um adolescente de dezesseis anos de idade, conhecido como “Moral Caveira”, matou sete pessoas, aqui em João Pessoa – PB, “homenageando” as suas vítimas com tatuagens em suas costas, com desenhos de um mago, sendo rodeado de seis pequenos fantasmas, representavam as pessoas assassinadas; entre essas, inclusive, poderia estar o seu próprio pai e, quando o menor em questão se preparava para tatuar a representação da sétima morte, foi apreendido, momento em que, demonstrando frieza, não se abalou e soltou a pérola: - Vou para o Centro de Educação do Adolescente – CEA, engordar.

Contando os cadáveres no dorso do garoto, o questionamento sobrevém de forma inevitável: esses garotos devem mesmo ser inimputáveis perante o Código Penal?!...

São jovens como estes que a proposta de redução da maioridade penal, que ganha corpo pelas ruas do País – testemunhas constantes do avanço epidêmico da violência em todas as regiões brasileiras – quer alcançar. E não é sem tempo.

Em recente noticiário dos veículos do Sistema Correio da Paraíba, edição do dia 12 de junho, pag. 08, divulgou-se uma pesquisa da Confederação Nacional dos Transportes – CNT, em conjunto com o instituto MDA, revelando que 92,7% dos brasileiros são a favor da redução da maioridade penal de dezoito anos para dezesseis; outros 6,3% são contra, e 09% não opinaram.

Esses resultados são semelhantes aos da pesquisa Datafolha, no entanto esta ouviu apenas paulistanos, enquanto que o levantamento da CNT/MDA foi feito com 2.010 pessoas em 134 municípios de vinte Estados entre os dias 1º e 5 de junho deste ano.

Há uma desproporção gigantesca quando uma pessoa de dezesseis, dezessete anos pratica ato infracional de homicídio, latrocínio, estupro e, sentenciado, vem a cumprir pena em estabelecimento/escola/internato, medida

socioeducativa pelo máximo de três anos, ou seja, até os 21 anos de idade, livrando-se, sendo solto, sem registro de antecedentes, conforme preceitua o art. 121 do ECA, em vigor.

Entendo ser promissora a ideia de aumentar este período de internação da privação de liberdade de três para cinco anos, ou seja, permanecendo até os 21 anos de idade, sem interrupção e sem os benefícios da progressão automática de regime existente para adultos, nos casos da prática de atos infracionais graves.

Paralelamente, com essas mudanças propostas, espera-se que sejam adotadas medidas socioeducativas voltadas à sua formação, com cursos de capacitação e uma política de ressocialização específica para alguém em desenvolvimento, cuja condição reclama a intervenção no sentido da orientação, assistência e reabilitação, buscando alcançar o inerente potencial dirigido à sociabilidade.

É nossa posição para os reclamos da sociedade contemporânea contra a violência juvenil, cujo tema será objeto, em breve, de proposta ao projeto de emenda constitucional que visa à redução da maioridade para os dezesseis anos de idade, pertinente à resposta que se pretende dar aos adolescentes autores de ato infracional. Diga-se, desde logo, esta posição deveria ser exatamente aquela prevista na legislação especial vigente.

Não se trata, é bom deixar bem claro, de assumir postura lírica. A fixação da imputabilidade penal a partir dos dezesseis anos de idade tem por fundamento critério de justiça e de política criminal adequada à realidade brasileira, devendo haver imediata implantação e implementação de programas relativos às medidas socioeducativas previstas no Estatuto Infante-juvenil.

No contrapé dessa tendência, porém, algumas vozes se levantam.

Para a maioria delas – como não poderia deixar de ser – vocalizadas a partir da seara política quando, diga-se de passagem, os votos dos eleitores de dezesseis anos são muito bem vindos.

A propósito, devem, nos demais casos, ser aplicadas as regras disciplinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, ao adotar a teoria da proteção integral, que vê a criança e o adolescente (menores) como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, necessitando, em consequência, de proteção diferenciada, especializada e integral, o que não teve por objetivo manter a impunidade de jovens, autores de crime, tanto que criou diversa

medidas socio-educativas que, na realidade, são verdadeiras penas, iguais àquelas aplicadas aos adultos.

Assim, também em questões procedimentais/processuais/recursais, em vigência, por exemplo, no caso de cometimento da prática de um ato infracional por menor de dezesseis anos de idade, quando este pode ser internado, provisoriamente, pelo prazo de 45 dias, com internação em estabelecimento educacional adequado, não como atualmente, em que se assemelha a uma prisão, em contraponto, ao do maior ou aos termos processuais da prisão temporária ou preventiva, com a ressalva de que para o maior o prazo da prisão temporária, em algumas situações, não pode ser superior a dez dias. Custodiado provisoriamente, sem sentença definitiva, o adolescente que responde ao processo com assistência de advogado, tem de indicar testemunhas de defesa, atendimento especializado quanto ao julgamento, tudo igual aos termos processuais do maior de dezoito. Não é só. Ao final do processo, pode o menor ser sancionado, na verdade condenado e, em consequência, ser obrigado a cumprir uma medida que pode ser a internação, na verdade uma pena privativa de liberdade, em estabelecimento educacional, ou seja, um presídio de menores, pelo prazo máximo de cinco anos.

A Constituição Federal e as leis infraconstitucionais como, por exemplo, o Código Penal e o Estatuto dizem que sim, ou seja, a maioridade penal começa aos dezoito anos, contudo o que acontece na prática é bem diferente, pois as medidas socioeducativas aplicadas aos menores (adolescentes dos doze aos dezoito anos de idade) são verdadeiras; em comparativos processuais, as penas são iguais as que são aplicadas aos adultos. Logo, é forçoso concluir que este resumo é estritamente comparativo.

Vale lembrar, nesse particular, que a internação em estabelecimento educacional, a inserção em regime de semiliberdade, a liberdade assistida e a prestação de serviço à comunidade – algumas das medidas previstas no Estatuto – são iguais ou muito semelhantes àquelas previstas no Código Penal, para adultos: a prisão, igual à internação do menor; o regime semiaberto, semelhante à inserção do menor em regime de semiliberdade; a prisão albergue ou domiciliar, semelhante à liberdade assistida aplicada ao menor; e a prestação de serviço à comunidade, que é exatamente igual para menores e adultos.

É verdade que, ao criar as medidas socioeducativas, o legislador

ordinário tentou dar um tratamento diferenciado aos menores, reconhecendo neles a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

As medidas deveriam, nessa linha, ser aplicadas para recuperar e reintegrar o jovem à comunidade, o que lamentavelmente não ocorre, e as medidas, ao serem executadas, transformam-se em verdadeiras penas, completamente inócuas, ineficazes, gerando a impunidade, tão reclamada e combatida por todos.

As novas medidas, no procedimento de sua execução, deverão transformar-se em espaço de ressocialização entre estes estabelecimentos e a sociedade, diversamente dos moldes atuais que não recuperam ninguém, a exemplo do que ocorre no sistema penitenciário adotado para os adultos.

A questão, portanto, não é reduzir a maioria penal que na prática já foi reduzida, mas discutir o processo de execução das medidas aplicadas aos menores, que é completamente falho; corrigi-lo; pô-lo em funcionamento e, além disso, aperfeiçoá-lo, buscando assim a recuperação de jovens que se envolvem em crimes, evitando, de outro lado – com esse atual processo de execução, semelhante ao adotado para o maior, que é reconhecidamente falido – corrompê-los ainda mais.

O Estado, Poder Público, Família e Sociedade, que têm por obrigação garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente (menores), não podem, para cobrir suas falhas e faltas, que são gritantes e vergonhosas, exigir que a maioria penal seja reduzida.

A sociedade, por seu lado, que não desconhece todos estes problemas, que prejudicam sensivelmente os menores, não exige mudanças: tolera, aceita, cala-se, mas, ao vê-los envolvidos em crimes, muito provavelmente por conta destas situações, grita, esperneia, sugere, cobra, coloca-os em situação irregular e exige para eles punição, castigo, internação, abrigo em instituições.

Isso, sim, precisa também ser modificado.

A proposta de redução busca corrigir as falhas dos Poderes, das Instituições, da Família e da sociedade e, de outro lado, revela a falta de coragem de muitos em enfrentar o problema na sua raiz, cumprindo ou compelindo os faltosos a cumprir com seus deveres, o que é lamentável, pois preferem atingir os mais fracos, as crianças e os adolescentes que, muitas vezes, não têm para socorrê-los sequer o auxílio da família.

Por esses motivos e outros, é que precisamos colocar em curso a tal

reflexão, no propósito de determos o sangue que jorra ladeira abaixo da Nação, atrelado ao tráfico de entorpecentes juvenil, sem, contudo, sermos especialista em segurança pública para se percebermos tal desiderato final, sendo fato notório que nada, isoladamente, resolverá o intrincado enredo de violência. E tudo precisa, sim, ser arrolado para o conjunto de medidas necessárias para atacar o problema. Entre elas, a maioridade penal.

3 Dos recursos em matéria de ato infracional previsto no ECA

Dando ênfase ao tema, o presente Diploma Menoritário representa extraordinário avanço no campo dos direitos fundamentais, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direito, sendo, portanto, o processo de apuração de ato infracional a garantia e segurança da liberdade jurídica como forma de aplicação da justiça ao arbítrio do Estado.

Portanto, os recursos em matéria de ato infracional cometido por estes agentes de direito “são os meios dentro da mesma relação processual, de que se pode servir a parte vencida ou quem se julgue prejudicado, para obter, total ou parcialmente, a anulação ou reforma de um despacho, decisão interlocutória ou de uma sentença”. MARQUES, José Frederico, (In: COMENTÁRIO ao direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 1986, op. cit., v. III, p.113), em feliz síntese, conceitua: “recurso é um procedimento que se forma para que seja revisto pronunciamento jurisdicional contido em sentença, decisão interlocutória, ou acórdão”.

No seu sentido amplo, recurso é o procedimento para revisão das decisões e, em sentido restrito, refere-se à pretensão de anulação ou reforma da sentença.

Na Justiça da Infância e da Juventude, é adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, genericamente subsidiário (art. 198) e de interpretação restritiva, podendo-se citar a Apelação, Agravos de Instrumento, Agravo e Retido, Ordinário, Extraordinário e Especial, além de outros, como a Correição Parcial, Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, etc. Enquanto que, no Código de Processo Penal, apenas utilizado subsidiariamente no processo de apuração do ato infracional, o recurso é o do Estatuto, com as alterações ali consignadas, e não o dessa Lei Adjetiva Penal, ressalvadas as hipóteses das formalidades indispensáveis à validade das medidas

provisórias, que não preenchidas os seus requisitos subjetivos e objetivos de validade destes instrumentos como, por exemplo, a internação ou a privação de liberdade do adolescente serão ilegais, passíveis do recurso cabível que é o Habeas Corpus.

Não há preparo: o prazo para interpor e responder à apelação é de dez dias. Há preferência de julgamento e dispensa revisor.

Já no agravo, esse prazo é de cinco dias para interpor e responder.

O efeito da apelação é sempre devolutivo, salvo quando esta é interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 198, VI).

Relativamente à adoção por estrangeiro, a cautela é percebida à primeira vista. O envio da criança para o exterior dificultaria o regresso, em face dos transtornos do cumprimento do acórdão que teria de ser homologado na Justiça alienígena.

Dano irreparável é o insuscetível de reparação civil. Há uma impossibilidade de ressarcimento.

Em qualquer caso, antes de determinar a remessa dos autos à instância superior, o Juiz proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão.

Fundamentar é motivar, alicerçar. É dizer dos motivos em que se funda a mudança do julgado.

Os fundamentos são os motivos determinantes da nova decisão.

Um dos postulados da Justiça da Infância e Juventude residem na fundamentação de todas as decisões. Trata-se de princípio processual importantíssimo de garantia das partes que têm direito de saber o motivo das decisões.

Mantida a decisão, os autos sobem. No caso de reforma, a parte vencida terá de pedir expressamente a remessa à instância. A falta de pedido expresse torna deserta a apelação ou o agravo pelo abandono do recurso.

Por último, teceremos nossas considerações no tocante a outro tema.

4 O buraco negro do ECA

Compulsando o trabalho do magnífico mestre impar, o Prof. José de

Farias Tavares, acerca do artigo acima declinado, vê-se que nós, operadores do Direito, nos deparamos cotidianamente com o prelecionado no art. 104, que regulamenta a Lei Mater, no seu art. 228, e a dura realidade vivida pela nossa sociedade. Senão vejamos.

Consoante já exposto, os motivos ensejadores das causas da marginalidade infanto-juvenil, sabe-se que o Estatuto, no seu art. 104, determina que o menor infrator de dezoito anos de idade, autor de ato infracional, figura tipificada como crime no mundo dos inimputáveis, fique sujeitos às medidas previstas neste Diploma, lei especialmente protetiva. E logo declara que será considerada, para tal, a idade contada na data do fato-infração.

Situação encontradíssima em toda parte deste tema se dá quando o ato infracional for cometido às vésperas de o infrator completar a idade de dezoito anos.

Assim, partindo deste princípio, nas regras atuais, o autor do ato infracional escapa da medida socioeducativa da internação e atinge dezoito anos de idade, saindo, assim, do universo regido pela lei menorista, tornando-se, na expressão do citado educador, o “buraco negro”, não mais se podendo aplicar esta medida por não mais ser adolescente o autor do ato infracional e nem se pode processar ação penal comum, pois, na ocasião do fato, ele era inimputável.

É cediço, em matéria criminal, que o preenchimento da lacuna da lei penal ou de qualquer forma restritiva de direitos não se pode dar por analogia ou interpretação extensiva; é um princípio universal de hermenêutica jurídica. Daí ser desaconselhável aplicar medida coercitiva sem norma anterior que a autorize, muito embora tenha o cunho manifesto de ressocialização através de pedagogia de internato imposto.

Registre-se, ainda, o referenciado nesta obra para corrigir a falha do Estatuto, apresentando a solução com um esboço de projeto de lei que, a par da desatinação da medida socioeducativas de internação exclusiva para adolescente, estenda o tratamento àquele que, tendo cometido o ato infracional ao tempo da adolescência, somente compareça a Juízo após os dezoito anos de idade, justificando a excepcionalidade desta medida geral, constante do próprio ECA, ao prever outras situações sob o prisma do benefício da oportunidade de reeducar-se em estabelecimento apropriado, fora da prisão comum, nestes tempos modernos de despenalização.

Tal posicionamento é acuradíssimo, pois o Direito não é estático, tendo a jurisprudência o papel de amoldar a lei às mudanças sociais, o que termina gerando a edição de novas normas jurídicas. Não se pode olvidar que os fatos sociais precedem ao Direito, por isto, este os regula.

5 Conclusão

Com estas considerações, temos por assentado que, também sob o juízo estritamente de ordem prática, embora sem grandes incursões, chegue-se, facilmente, à conclusão de que a realidade jurídica brasileira está mudando no tocante a estas questões controvertidas acerca da maioridade penal e do “buraco negro” do ECA, na proporção em que a nova legislação amplia os direitos da cidadania, todavia ainda há muito a se fazer. É preciso melhorar a atuação da Justiça, com imediata implantação e implementação dos programas de medidas socioeducativas, que se têm mostrado, nos locais onde foram corretamente instalados, aptos a ser resposta social justa e adequada à prática de atos infracionais por adolescentes, com eficiência maior que a pura e simples retribuição penal e o conseqüente ingresso do jovem no sistema penitenciário.

Referências

ARTIGO GERAL. Jornal Correio da Paraíba. Edição de 12 de junho.

MARQUES, José Frederico. Comentários ao direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 1986.

TAVARES, José de Farias. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.